

A. I. N° - 207093.0011/07-6
AUTUADO - C & G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JUVÊNCIO RUY CARDOSO NEVES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 19. 06. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0211-01/08

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, pelo contribuinte que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Exigência fiscal subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28.09.2007, traz a exigência do ICMS no valor total de R\$ 13.723,53, além das multas, conforme infrações a seguir imputadas:

Infração 01 - deixou de efetuar o recolhimento por antecipação do ICMS, no valor de R\$ 4.568,43, acrescido da multa de 60%, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas nos anexos 88 (meses de fevereiro a abril, julho e setembro/2002, janeiro, maio a julho/2003, julho e setembro/2004, fevereiro, abril, junho, julho e setembro/2005);

Infração 02 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 9.155,10, acrescido da multa de 50%, referente à antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, concernente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta demonstrativo de Auditoria da Antecipação Parcial, parte integrante do Auto de Infração (meses de abril a dezembro/2004, fevereiro a junho, agosto, outubro e novembro/2005, janeiro a junho/2006).

O autuado, às fls. 152 a 154, apresenta impugnação, alegando que sempre recolheu o imposto devido por DAE's, e que a empresa está "informalmente falida", bem como tomou conhecimento da presente cobrança quando solicitou baixa na junta comercial.

O impugnante relaciona, como parte de sua defesa, várias perguntas relativas: às quantidades de notas existentes em cada mês; aos supostos fornecedores; ao enquadramento das mercadorias entre

os tipos por ele comercializadas; quanto à assinatura dos canhotos de recebimentos das notas; ao pagamento dos fornecedores e o local de entrega das mercadorias.

Amparado nestes questionamentos, afirma existir a prática conhecida de comerciantes que adquirem mercadorias em nome de outros. Finaliza requerendo a apresentação das notas fiscais que deram origem ao levantamento do presente Auto de Infração.

O autuante, à fl. 203, apresenta informação fiscal, aduzindo que o Auto de Infração foi lavrado com base nas notas fiscais capturadas nos Postos Fiscais do Estado da Bahia. Lembra que as segundas vias das referidas notas foram carreadas aos autos (fls. 19 a 143), e as cópias entregues ao autuado. Ressalta que o autuado não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a imputação, motivo pelo qual requer a procedência do auto de infração.

A 1ª JJF, à fl. 206, em pauta suplementar, deliberou que o processo fosse encaminhado à INFAZ DE ORIGEM, para que o Inspetor Fazendário designasse que o autuante, ou outro preposto fiscal, entregasse ao sujeito passivo, mediante recibo específico, cópias reprográficas das notas fiscais constantes, às fls. 19 a 143. As aludidas notas embasaram (assim como demonstrativos às fls. 15 a 18) as infrações apontadas e foram colhidas através dos Sistemas CFAMT.

Devidamente atendido o requerimento da diligência (fls. 208 e 209), o autuado não se manifesta, seguindo o presente PAF para julgamento.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência do ICMS, concernente a duas infrações: a primeira por ter o sujeito passivo deixado de efetuar o recolhimento por antecipação do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, relacionadas nos anexos 88; a segunda infração, por ter o sujeito passivo deixado de efetuar o recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, concernente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Preliminarmente, cabe registrar que as notas fiscais, bem como os demonstrativos, alvo da presente exigência tributária, foram, conforme solicitado pelo impugnante, a ele entregues a teor do documento de intimação, à fl. 208. O referido documento, inclusive, consigna a reabertura do prazo de defesa, que, entretanto, não mais foi exercida.

O impugnante, a quem caberia apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo fisco estadual, apesar de insinuar não lhe ter sido destinadas às notas fiscais, relacionadas na exigência fiscal, bem como ter elaborado questionamentos sobre os aludidos documentos, não trouxe aos autos nenhum elemento material que consubstanciasse sua alegação, assim como não carreou qualquer outra prova do recolhimento do imposto ora exigido.

Ressalto que, a teor do art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Saliento, ademais, que o art. 142, do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.”

Diante do exposto voto pela Procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207093.0011/07-6, lavrado contra a **C & G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$13.723,53, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.568,43 e de 50% sobre R\$9.155,10, previstas no art. 42, incisos II, alínea “d” e I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões CONSEF, 11 de junho de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR